LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a criação de emprego público para atendimento do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO EMPREGO PÚBLICO

Art. 1º Fica criado o emprego público de **Agente Comunitário de Saúde**, para execução do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, conforme quantitativos constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º O emprego referido no *caput* deste artigo constituirá quadro específico de pessoal, vinculado aos respectivos programas.

§2º O salário do Agente Comunitário de Saúde fica fixado conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º O emprego público de Agente Comunitário de Saúde será provido mediante realização de Concurso Público, que obedecerá normas específicas fixadas em edital próprio.

Parágrafo único. O resumo do edital referido neste artigo será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data das inscrições na imprensa oficial do município e no mural público municipal.

Art. 3º Os empregados públicos serão regidos pelo Decreto-lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social e serão incluídos no regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º Os empregados públicos poderão ser demitidos a qualquer tempo, em especial:

I – quando da prática de falta grave, conforme previsto no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, devidamente apurada em inquérito administrativo;

II – em virtude de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - por necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, conforme a Lei Federal nº 9.801, de 1999;

IV - por insuficiência de desempenho, apurada de acordo com as disposições do inciso IV, do art. 10, da Lei Federal nº 11.350, de 2006;

V – motivadamente, em face da extinção dos programas federais e demais hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de o empregado não residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do respectivo Concurso Público, ou deixar de residir na mesma, bem assim em função de apresentação de declaração falsa de residência.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

Art. 4º Os empregados públicos de que trata esta Lei Complementar cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo emprego, conforme previsto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º O controle da freqüência e do horário de trabalho deve ser efetuado diariamente por processo manual ou informatizado.

Parágrafo único. A anotação falsa, pelo empregado, do horário de trabalho, bem como o não cumprimento da jornada, constitui infração disciplinar punível com pena de demissão.

Art. 6º Mensalmente, o servidor encarregado do controle da freqüência relatará ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem delegada a competência, as ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade dos empregados públicos.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades de Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de riscos à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam qualidade de vida;

VII - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade Básica de Saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

VIII - trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea e manter os cadastros atualizados;

IX - orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

X - desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

XI - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; e

XII - cumprir com as determinações do Ministério da Saúde definidas para os Agentes Comunitários de Saúde em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue.

Art. 8º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de Concurso Público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios considerados hábeis pela Administração Municipal, sua residência na área de atuação, cabendo à Secretaria de Saúde a fiscalização permanente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Município poderá relotar servidores para o exercício das funções inerentes ao emprego público criado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, caberá ao servidor relotado a opção pelo vencimento, salário e regime jurídico do cargo ou emprego titularizado.

Art. 11. Os profissionais que estão atuando atualmente nas atividades próprias relativas ao emprego criado por esta Lei Complementar, contratados mediante Processo Seletivo Público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de Concurso Público para regularização das contratações.

Parágrafo único. Cumprido o disposto no *caput* deste artigo, fica revogada a Lei Complementar nº 087, de 11 de outubro de 2007.

Art. 12. Para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão usados recursos do orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 10 de julho de 2008.

TOMÉ FRANCISCO ETGES,
Prefeito Municipal

Publicado no O. Igualdade
Dia 11/07/08
Visto

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Emprego Público	Vagas	Salário R$	Carga Horária Semanal
Agente Comunitário de Saúde	45	441,77	40 horas

São Lourenço do Oeste, SC, 10 de julho de 2008.

TOMÉ FRANCISCO ETGES,
Prefeito Municipal